



Câmara Municipal de Jundiaí.
São Paulo

LEI Nº. 8.334 , de 24/11/2014

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
05/02/15

Allanfredi
Diretoria Legislativa
28/11/2014

Nº
48

Processo: 70.959

PROJETO DE LEI Nº. 11.651

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

Arquive-se

Allanfredi
Diretoria Legislativa

23/02/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.651

746

| | | | | |
|---|----------------------------------|---|---|---|
| Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. @Mantecoli Diretora 04/09/2014 | Comissões CJR COSAP | Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | Comissão 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | Relator 7 dias - - - 3 dias |
| | Parecer CJ nº. 688 | | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|--|---|
| À CJR. @Mantecoli Diretora Legislativa 09/09/14 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PACHECO</u> Presidente 08/09/14 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 9/9/14 713 |
| À <u>COSAP</u> . @Mantecoli Diretora Legislativa 16/09/14 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/9/14 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/9/14 732 16/9/14 |
| Setor Parcial À <u>CJR</u> . @Mantecoli Diretora Legislativa 05/12/2014 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/12/14 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/14 786 |
| À _____. Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| (Empty box) | | |



P 5617/2014

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 04/SET/2014 14:00 070959

PUBLICAÇÃO
12/09/14

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/09/2014

APROVADO
Presidente
04/11/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.651
(Dirlei Gonçalves)

Exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e no comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades, será afixado informativo, nas dimensões de 0,60m x 0,80m (sessenta centímetros por oitenta centímetros), em local e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

“O USO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL, AUMENTA O RISCO DE CÂNCER E PODE PROVOCAR DEPENDÊNCIA.”

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. É revogada a Lei n.º. 7.348, de 16 de outubro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2014.

DIRLEI GONÇALVES
'Pastor Dirlei'



(PL n.º 11.651 - fls. 2)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o projeto de lei que exige afixação de informativo sobre o uso de esteroides anabolizantes nos locais que especifica.

Destacamos alguns dos malefícios provocados pelos esteroides anabolizantes:

Efeitos no Cérebro

Os efeitos agudos dos esteroides no cérebro são bem diferentes dos decorrentes de abusos de outras drogas. A principal diferença é que os esteroides não produzem euforia, significando que não engatilham a elevação rápida do neurotransmissor dopamina. Porém, o uso a longo prazo de esteroides anabolizantes pode ter impacto em substâncias químicas do cérebro, afetando o humor e comportamento.

Efeitos na saúde mental

Relatos sugerem que esteroides anabolizantes podem contribuir para problemas psiquiátricos e pesquisas mostram que o abuso no uso de anabolizante pode levar a agressão e outros efeitos adversos. Alguns usuários de anabolizantes dizem sentir-se bem ao utilizá-los, porém alterações extremas de humor podem ocorrer, incluindo sintomas de mania que poderia ocasionar violência. Pesquisadores também observaram que muitos usuários de esteroides sofrem de ciúme patológico, irritabilidade extrema, delírios e julgamento prejudicado pela sensação de invencibilidade.

Efeitos potenciais de dependência

Estudos em animais demonstram que os esteroides têm potencial de dependência, como outras drogas viciantes. Essa propriedade é mais difícil de demonstrar em humanos, porém o potencial de dependência é consistente com a continuação do uso, apesar dos efeitos negativos físicos e nas relações sociais. Ainda, usuários de esteroides geralmente gastam muito tempo e dinheiro para obter a droga, o que é outro indicador de dependência. Pessoas que usaram esteroides passaram por sintomas de abstinência quando pararam de tomar a droga. Esses sintomas de abstinência incluem oscilações de humor, fadiga, impaciência, perda de apetite, insônia, redução do desejo sexual e vontade forte de voltar a usar os anabolizantes. Um dos sintomas mais perigosos de abstinência é a depressão, pois ela pode levar ao suicídio.

Efeitos adversos na saúde

O uso de esteroides pode ter como efeito problemas de saúde sérios e até irreversíveis. Alguns desses efeitos mais perigosos incluem dano ao fígado, icterícia (pigmentação amarelada na pele, tecidos e fluidos corporais), retenção de fluidos, pressão alta, elevação do colesterol LDL (colesterol ruim) e diminuição do colesterol HDL (colesterol bom). Outros efeitos dos anabolizantes que foram relatados incluem insuficiência renal, acne severa e tremores.

Adicionalmente, há alguns efeitos dos anabolizantes que são específicos para o sexo e idade da pessoa, como:



(PL nº. 11.651 - fls. 3)

– Para homens - diminuição dos testículos, redução da quantidade de esperma, infertilidade, calvície, desenvolvimento de seios, elevação do risco de câncer de próstata.

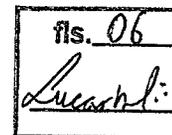
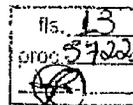
– Para mulheres - crescimento de pelo facial, calvície de padrão masculino, alteração ou interrupção do ciclo menstrual, crescimento do clitóris, voz grossa.

– Para adolescentes - crescimento interrompido devido à maturação esquelética prematura e aceleração das mudanças da puberdade.

Além disso, pessoas que fizerem uso de anabolizantes injetáveis aumentam o risco de contrair HIV e hepatite.

Desta forma, tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito a aprovação da presente propositura.

DIRLEI GONÇALVES
'Pastor Dirlei'



LEI N.º 7.348, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

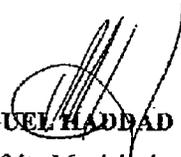
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

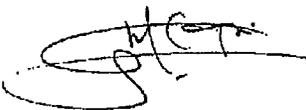
Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 688**

PROJETO DE LEI Nº 11.651

PROCESSO Nº 70.959

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir afixação de informativo sobre o uso de esteroides anabolizantes nos locais que especifica, e revogar a Lei 7.348/09, correlata.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/
Atos Administrativos
Relator(a):Márcio Bartoli
Comarca:São Paulo
Órgão julgador:Órgão Especial
Data do julgamento:26/03/2014
Data de registro:28/04/2014



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

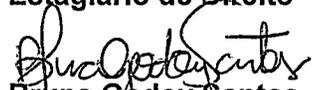
L.O.M.).

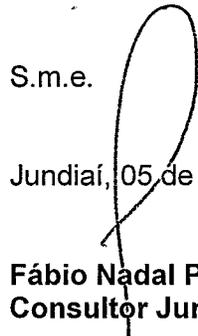
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

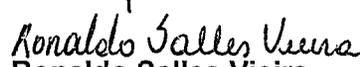
S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.959

PROJETO DE LEI Nº 11.651, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

PARECER Nº 713

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo orientar usuários de locais de prática esportiva, aos riscos à saúde que correm utilizando esteroides e anabolizantes.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 688, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04/05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

APROVADO
16/09/14

Sala das Comissões, 10/09/2014.

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

bgs



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 70.959**

PROJETO DE LEI Nº 11.651, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

PARECER Nº 732

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é exigir afixação de informativo sobre o uso de esteroides anabolizantes nos locais que especifica.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de destacar os malefícios provocados pelos esteroides anabolizantes, por exemplo: efeitos no cérebro, na saúde mental, potenciais de dependência etc.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
23/09/14

Sala das Comissões, 17.09.2014.

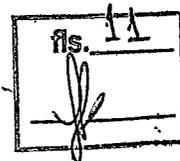
[Signature]
LEANDRO PALMARINI

[Signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

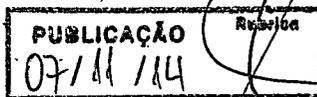
[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 70.959



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.651

Exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e no comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades, será afixado informativo, nas dimensões de 0,60m x 0,80m (sessenta centímetros por oitenta centímetros), em local e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

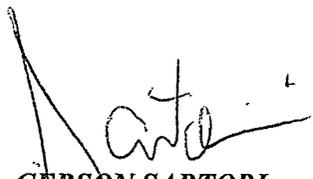
“O USO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL, AUMENTA O RISCO DE CÂNCER E PODE PROVOCAR DEPENDÊNCIA.”

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

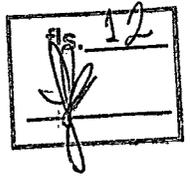
Art. 3º. É revogada a Lei nº. 7.348, de 16 de outubro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e catorze (04/11/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.651

PROCESSO Nº. 70.959

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 11 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Luiz A. Innocencio

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 12 / 14

Wllanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 113
proc/

OF. GP.L. n.º 571/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:42 071616

Processo n.º 29.104-6/2014

Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Maurício
Diretoria Legislativa
28, 11, 14

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.334, objeto do Projeto de Lei nº 11.651, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

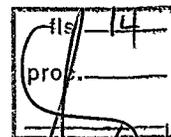
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.334, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e no comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades, será afixado informativo, nas dimensões de 0,60m x 0,80m (sessenta centímetros por oitenta centímetros), em local e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

“O USO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL, AUMENTA O RISCO DE CÂNCER E PODE PROVOCAR DEPENDÊNCIA.”

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 7.348, de 16 de outubro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 02/12/14 | |

| |
|---------|
| Fls. 15 |
|---------|

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. Lmº 570/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:42 071615

Processo nº 29.104.6/2014

| |
|--------------------------------------|
| Apresentado. |
| Encaminhe-se às comissões indicadas: |
| <hr/> |
| Presidente |
| 02/12/14 |

Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

| |
|------------|
| REJEITADO |
| Presidente |
| 10/02/2015 |

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.651**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2014, por razões jurídicas, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

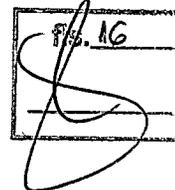
Explica-se: a proposta obriga que todos os estabelecimentos privados ligados à prática esportiva e comercialização de produtos correlatos, afixe placa de dimensões 0,60 m x 0,80 m, com os seguintes dizeres:

“O uso de esteroides anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.”

O artigo 2º, no entanto, prevê aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município) em caso de infração, e dobra na reincidência.

A fixação de penalidade, embora seja atribuição ligada ao Poder de Polícia do Município e apto em seu exercício, fere o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008) quando fixa multa em Unidade Fiscal do Município.

E isso porque o art. 6º, §4º do Código Tributário assim prescreve:



“§ 4º - Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, *sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.*”

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o princípio da legalidade, contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos *princípios de legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

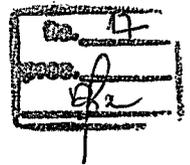
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 746

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.651

PROCESSO Nº 70.959

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GOLÇALVES**, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata por considerar o disposto no art. 2º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art 2º, inciso III.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.



4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

1Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido"* [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).

2Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que "**não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa)**"



devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”.

4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 28 de novembro de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.959

VETO PARCIAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.651**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

PARECER Nº 786

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 570/2014, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.651, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes, e revoga a Lei 7.348/09, correlata, por considerar o art. 2º ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/16.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar 467/2008), não autoriza a estipulação do valor de multas em Unidade Fiscal do Município, e consequentemente, viola o princípio da legalidade, consagrado no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 37 da Constituição Estadual.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto parcial apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos ao parecer jurídico nº 746, (fls. 17/20), que se embasa em acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo que admite hipótese de utilização de unidade fiscal para fim de atualização do tributo, sendo o caso.

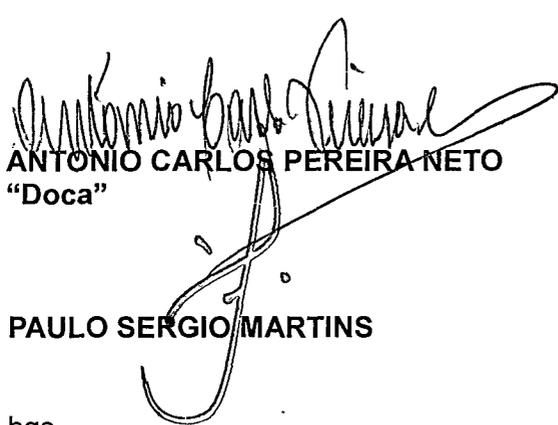
Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial.

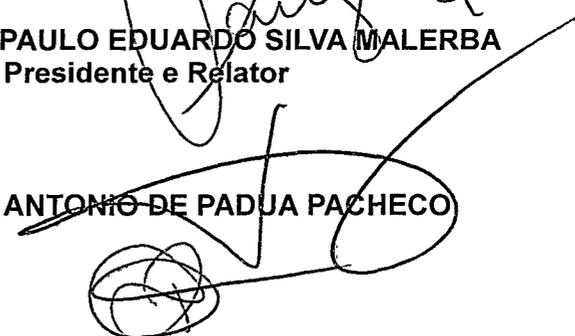
Parecer, pois, contrário.

APROVADO
09/11/2014

Sala das Comissões, 08.12.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

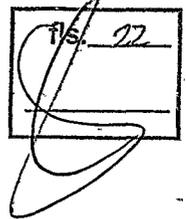

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 41/2015
proc. 70.959

Em 10 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.651** (objeto do Of. GP.L. n.º 570/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

| | |
|--------|----------------------|
| RECEBI | |
| Ass: | <u>Ostachler</u> |
| Nome: | <u>Christiane S.</u> |
| Em | <u>12/02/15</u> |

/cm



Processo 70.959

LEI N.º 8.334, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes; e revoga a Lei 7.348/09, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 10 de fevereiro de 2015, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

| | |
|-------------------|----------------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 25/02/15 | |



Of. PR/DL 45/2015
Proc. 70.959

Em 19 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N.º. 8.334**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

| | |
|---------------------------------|--|
| Recebi. | |
| Ass.: <i>Osbecklerd</i> | |
| Nome: <i>Christiane S.</i> | |
| Identidade: <i>19.804.980-4</i> | |
| Em <i>20/02/15</i> . | |